



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.860/2020

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Licitações e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Gestor Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho - Prefeito
Getúlio Costa Araújo - Pregoeiro
Angélica da Costa Ferreira – Assessora Jurídica
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de CURRAL DE CIMA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 009/2020. Contratos nºs 058, 059 e 060/2020. Aquisição parceladas de materiais hospitalares diversos para a farmácia básica e posto de saúde. Irregularidade. Trasladar decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01737/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Licitações e Contratos instaurado para análise do Pregão Presencial nº 009/2020 e dos contratos 058, 059 e 060 dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, cujo gestor é o Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares diversos para a farmácia básica e posto de saúde, cujo valor contratado foi R\$ 576.551,00 sendo vencedoras as seguintes empresas:

- Express Distribuidora de Medicamentos Ltda., no montante R\$ 94.978,00 (contrato nº 058);
- NNMED - Distribuidora Importação e Exportação de Medicamento Ltda. no valor de R\$ 300.855,60 (contrato nº 059);
- Suframed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar Ltda., valor R\$ 180.717,40 (contrato nº 060).

A unidade de instrução produziu relatório inicial de fls. 619/626 e de análise de defesa de fls. 822/832, e concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.860/2020

- I. Ausência do envio a este Tribunal da Portaria e respectiva publicação na imprensa oficial nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio e os encaminhamentos dos Pareceres técnico e/ou jurídico emitidos após a realização do procedimento;
- II. Inexistência de:
 - a) Prova da realização de Ampla Pesquisa de Mercado essencial para confirmar a correção dos preços contratados;
 - b) Justificativas para as quantidades postas em licitação e sua compatibilidade como a necessidade pública que justificaria a realização do procedimento;
 - c) Existência de sobrepreço sem efetiva demonstração de que a Gestão não teria outra opção de contratação mais vantajosa nas circunstâncias em que se processaram às aquisições.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, e opinou no sentido de:

1. **IRREGULARIDADE** da licitação Pregão Presencial nº 09/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, gestor Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, tendo como objeto o AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS HOSPITALARES DIVERSOS, PARA A FARMÁCIA BÁSICA E POSTOS DE SAÚDE, OBJETIVANDO MELHOR ATENDER A POPULAÇÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2020, bem como do contrato decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. Por se tratar de questão inerente à execução da despesa, deve-se promover a Juntada de cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.860/2020

Gestão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD¹, referente ao exercício correspondente, para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca da existência de sobrepreço e superfaturamento decorrente do procedimento licitatório em análise e, conseqüentemente, imputação de débito ao gestor responsável;

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura municipal de Curral de Cima no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Quanto as falhas relativas à ausência de encaminhamento da portaria de nomeação do pregoeiro e envio dos pareceres após a realização do certame, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a observância normas das formalidades estabelecidas na legislação.

Relativamente aos aspectos relacionados a ausência de prova da realização de ampla pesquisa e da justificativa para contratação das quantidades a serem adquiridas, e bem assim, a constatação de sobrepreço sem efetiva demonstração de que a Gestão não teria outra opção de contratação mais vantajosa nas circunstâncias em que se processaram às aquisições, tais fatos levam a irregularidade do procedimento em apreço.

Ressalto que, considerando o até a presente data só foi empenhada a quantia de R\$ 27.894,95 referente ao pregão presencial nº 09/2020, e a situação de

¹ Prefeitura Municipal de Curral de Cima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.860/2020

pandemia atual, deixo de aplicar multa ao gestor, sem prejuízo de recomendação quanto ao cumprimento de todas as normas inerentes ao pregão presencial.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue Irregular o Pregão Presencial nº 009/2020** e os contratos dele decorrente, realizado pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima;
2. **Traslade** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc.TC nº 0298/2020 (PCA – 2019 da PM de Curral de Cima), com vistas a examinar a execução da despesa oriunda deste pregão, inclusive no tocante a possível prática de preços abusivos, com a devida quantificação e indicação dos responsáveis;
3. **Recomende** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11.860/2020, referente ao procedimento de Pregão Presencial nº 009/2020 e dos contratos 058, 059 e 060 dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, cujo gestor é o Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.860/2020

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 009/2020** e os contratos dele decorrente, realizado pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima;
2. **Trasladar** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc.TC nº 0298/2020 (PCA – 2019 da PM de Curral de Cima), com vistas a examinar a execução da despesa oriunda deste pregão, inclusive no tocante a possível prática de preços abusivos, com a devida quantificação e indicação dos responsáveis;
3. **Recomendar** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB- 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 08:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO